



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 06/2025

Acórdão: n.º 08/2025

Data do Acórdão: 28/01/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; prazos de prisão preventiva; condenação em 2.ª instância (art.º 279.º, n.º 1, al. a CPP)

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, arguido preso, melhor identificado nos autos, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, als. c) e d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Santiago, apresentando para tal as razões abaixo transcritas¹:

1. *“Fui preso no dia 25 do mês de abril do ano 2023, por ordem do mandado de detenção para efeitos do primeiro interrogatório nos autos de instrução n.º 385/22-23 que correu trâmite no 3.º Juízo Crime desta Comarca da Praia.*
2. *Após a leitura da sentença condenatória proferida pelo 1.º juízo Crime, interpus o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.*
3. *Fui condenado, julgado, acusado, pela prática de 14 (catorze) crimes de burla qualificada, artigos 210.º, 213.º, al. a), c) e f), ambos do Código Penal.*
4. *E, em consequência, fui condenado na pena de 2 (dois) anos de prisão pela prática em autoria material por cada um dos 14 crimes de burla qualificada e fixando-se a moldura penal abstrato do concurso do crime “in casu” em 2 anos de prisão a 28 anos de prisão, vai o arguido condenado na pena única de 14 anos de prisão.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Uma vez que encontro-me em cumprimento de prisão desde 25 do mês de abril de 2023 e uma vez que após eu ter assim completado 20 meses sem ter recebido uma decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, assim sendo posso concluir-me que já não existe nenhum fundamento legal (decisão judicial) para me manter como o arguido não notificado, detido e privado da minha liberdade por mais de 20 meses, artigos 29º, 30º, nº 2 e 31º, nº 2 e 4, e 33º, todos na (CRCV) e artigos 279º do (CPP).*
6. *Atendendo ao facto que eu o arguido não fui notificado de uma decisão durante 20 meses e já passaram o prazo de 20 meses.*
7. *Dispõe da nossa Constituição da República “que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de uma decisão judicial punível por lei” (artigos 30º, nº 2, CRCV) ”.*

*

Com base no exposto, o Requerente terminou solicitado ao STJ a sua restituição imediata à liberdade, no seu dizer, porque não foram cumpridos os pressupostos legais quanto à sua notificação, como arguido, estando a prisão, por isso, fora dos prazos permitidos por lei.

O Requerente juntou aos autos o doc. de fls. 04.

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente respondeu, em suma, nos seguintes termos:

“O ora requerente foi efetivamente submetido à medida de coação – prisão preventiva - em abril de 2023, tendo o mesmo sido julgado e condenado em primeira instância por este Juízo-crime em 2024. O arguido alega que se encontra presentemente preso mais de 20 meses, para além do prazo sem “qualquer decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento”. Controvérsia, parece situar-se no ponto em que o arguido, ora requerente ancora no art.º 279.º, n.º 1, al. c) e d) do Código de Processo Penal para requerer a imediata libertação do mesmo. De acordo com a norma suprarreferenciada, “a prisão preventiva extinguir-se-á quando desde o seu início tiverem decorrido ... catorze meses...vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância”. Na verdade, salvo o devido respeito pela a opinião contrária, o requerente não deve ter amparo da norma que invoca, na medida em que o processo em causa



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

já frequentou o TRS, cumpridos estão os vinte meses e agora dar-se-á um salto para os vinte e seis meses a que reporta a al. e), n.º 1 do art.º 279.º, do CPP. Parece a esta instância que é esta leitura possível que se possa extrair desta norma e se dúvida houvesse, fora já recentemente dissipada pelo douto acórdão do nosso Colendo Corte (...)”.

Nessa sequência, a entidade responsável pela prisão do Requerente terminou dizendo que a sua reclusão não merece qualquer reparo, pelo que deve ser mantida, aguardando o decurso dos vinte seis meses conforme prescreve a norma supra (art.º 279.º, n.º 1, al. e), do CPP.

Assim entendendo, pugnou no sentido do não provimento da petição de *habeas corpus*.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República assegurou que, tendo sido ordenada a notificação ao Requerente do Acórdão do TRS, o mesmo recusou assinar a certidão, razão pela qual ele não se encontra em prisão ilegal e, por isso, deve ser indeferido o pedido, devendo ser condenado por petição manifestamente infundada. Outrossim, o ilustre defensor entendeu que o pedido deve ser indeferimento, uma vez que o Requerente foi notificado do acórdão do TRS.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos parcos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 25/04/2023, na sequência de detenção e sujeição ao primeiro interrogatório judicial, ao ora Requerente foi aplicado a medida de coação prisão preventiva, por se encontrar fortemente indiciado pela prática de vários crimes de burla qualificada;
2. Após acusação e sujeição do Requerente a julgamento, por decisão do Primeiro Juízo Crime do Tribunal da Praia, foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 14 anos de prisão, devido a prática de catorze crimes de burla.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. Inconformado, o Requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do acórdão n.º 231/2024, datado de 19/12/2024, concedeu provimento parcial ao recurso e, na sequência disso, reduziu a pena para cinco anos e nove meses de prisão.
4. No dia 20/12/2024, o Advogado do Requerente foi notificado do conteúdo desse acórdão.
5. No mesmo dia, expedido ofício ao Estabelecimento Prisional da Praia para se proceder à notificação do Requerente do mesmo aresto, ele recusou assinar a certidão, razão pela qual, nesse mesmo dia, a certificação de notificação foi emitida, mediante a assinatura de três testemunhas.
6. No dia 02/01/2025, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pretendendo a sua restituição à liberdade por excesso de prisão preventiva.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e documentos juntos aos autos, facultados pelo Requerente e pelo Tribunal da Comarca da Praia, enquanto entidade responsável pela situação de manutenção de prisão de aquele, bem assim com base em documentos solicitados ao Tribunal da Relação de Sotavento.

b) O direito

Conforme emerge do art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, inserto no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*² ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente.

² Recorda-se que a origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado "(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país". Entretanto, ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights e*, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, sendo que é com a amplitude alcançada nessa última legislação que aparece entre nós e na nossa Constituição, ao certo, como instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em análise, mostra-se indiscutível a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal (art.º 19.º do CPP).

Como é incontestável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático³.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre essas figuras, para o caso, importa o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Como é assente, dada a sua excecionalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão excecional e a ideia de que o instituto em tela constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros termos e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «quando houver prisão

³ A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

Nesta senda, conforme resulta do dito normativo, não há margem para dúvidas que fora do “*numerus clausus*” ínsito nele não é de se acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido, com base nesse instituto legal excepcional, para pôr cobro a situações de eventual prisão ilegal.

Apresentados os dados e feitas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega no essencial que está preso há mais de vinte meses sem ter havido decisão do Tribunal da Relação alusiva à sua situação e nem foi notificado de qualquer deliberação, razão pela qual inexistente fundamento legal para ele ser mantido em prisão preventiva e, por isso, se está perante violação dos art.ºs 29.º, 30.º, n.º 2 e 31.º, n.ºs 2 e 4, e 33.º, do Constituição e o art.º 279.º do CPP, pelo que deve ser restituído imediatamente à liberdade.

Estas são, pois, as razões pelas quais requer providência de *habeas corpus* ao STJ.

Pois bem! Vejamos se assim é ou se, face aos factos e a lei, não lhe assiste razão alguma.

A propósito dos prazos de duração máxima de prisão preventiva, em sintonia com a orientação constitucional, regra geral, resulta da lei ordinária que esta se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: “*quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado*” [art.º 279.º, n.º 1, do CPP].

Conforme emerge da lei, estes são os prazos iniciais máximos de prisão preventiva e que se encontram delimitados em função da fase processual nela prevista e que servem de marco para, praticado o ato de cada fase, se passar para o prazo subsequente, até ao máximo legal.

Como vem sendo entendimento uniforme no STJ e depreende-se do plasmado no art.º 279.º do CPP, estando os prazos iniciais de prisão preventiva condicionados a determinadas fases do processo, a partir do momento da prática do ato de que depende uma dessas fases, automaticamente, se passa para o prazo da fase processual subsequente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nesta senda, não se estando ante nenhuma das exceções legais que implica a elevação dos prazos iniciais de prisão preventiva, regra geral, deduzida acusação passa a vigorar o prazo da al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, i.e., oito meses; proferida sentença condenatória em primeira instância, mesmo que ulteriormente essa decisão vem a ser revogada pela segunda instância, passa a vigorar o prazo da al. d) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte meses; proferido acórdão condenatório na segunda instância, entra-se, automaticamente, no prazo da al. e) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte e seis meses; e, finalmente, emitido acórdão condenatório pelo STJ, caso houver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, a esses prazos primitivos de prisão preventiva acresce-se, automaticamente, mais seis meses (art.º 279.º, n.º 4, do CPP), atingindo, assim, o limite máximo base de trinta e dois meses de prisão preventiva.

Chegado a este ponto, com relevância para o caso em análise, emerge inexoravelmente da lei que, regra geral, a medida de coação pessoal prisão preventiva se extingue automaticamente quando, desde o seu início, tiver decorrido 20 (vinte) meses sem que tenha havido condenação do arguido em segunda instância [al. d) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP].

Ora, reportando-se ao caso concreto, estando provado nos autos que no dia 25/04/2023 o Requerente foi sujeito à medida de coação prisão preventiva, tendo sido julgado e condenado em primeira e segunda instância, neste caso, através do acórdão n.º 231/2024, de 19/12/2024, que concedeu provimento parcial ao recurso por ele interposto e, na sequência disso, reduziu a pena para cinco anos e nove meses de prisão (cujo termino será no dia 25/01/2029), não há como chegar à conclusão a que chegou o Requerente, ao dizer que está preso ilegalmente devido ao decurso do prazo dos vinte meses, referidos pela al. d) do art.º 279.º do CPP.

Com efeito, conforme demonstrado e é assente pela jurisprudência do STJ, o que esse normativo legal exige é que, a contar do início da prisão preventiva até à data da condenação em segunda instância, não pode ter decorrido vinte meses, sob pena de extinção dessa medida de coação pessoal, o que foi respeitado no caso em tela, uma vez que o acórdão foi emitido cinco dias antes do derradeiro dia dos tais vinte meses exigidos por lei.

Em outros moldes, desde que no prazo de 20 (vinte) meses tenha havido condenação por um Tribunal da Relação, fica observado o prazo para essa fase processual em curso,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

passando a vigorar, automaticamente, o prazo seguinte da nova fase, qual seja, o de 26 (vinte e seis) meses [art.º 279.º al. d) do CPP].

E nem adianta alegar, como faz o Recorrente, que não foi notificado no decurso do prazo de vinte (20) meses porque a lei nada disso exige, impondo apenas, nesse período de tempo, a prolação de decisão condenatória em segunda instância, o que se verificou dias antes do término do mesmo. Mas mesmo que a lei exigisse a notificação ao arguido, em verdade, no caso concreto, isso ocorreu antes do fim do prazo de 20 (vinte) meses após a detenção, porquanto a notificação foi no dia 20/12/2024 e o dito prazo de vinte meses só expiraria no dia 25/12/2024.

Conforme parece inquestionável, tendo sido notificado atempadamente do acórdão, ainda que isso fosse necessário para se passar ao prazo da fase seguinte, a recusa do Requerente em assinar a certidão, não teria relevância para efeitos de cumprimento do limite desse prazo.

Em suma, no caso em análise, conforme raciocínio exposto, observado o dito prazo legal de prisão preventiva para essa fase processual, entrou-se logo na fase e no prazo subsequente, razão pela qual, ao contrário do alegado pelo Requerente, não se pode falar de situação de manutenção de prisão preventiva para além do prazo fixado legalmente [art.º 18.º, al. d), do CPP], logo não se pode falar de prisão ilegal e, por isso, não pode ser atendida a sua pretensão.

*

Pelo exposto, por falta de fundamento, factual e legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente e, conseqüentemente, não ordenam a sua restituição à liberdade.

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00, e procuradoria em ¼ dela.

Outrossim, por ter interposto uma petição manifestamente infundada, condena-se o Requerente no pagamento da quantia de 40.000\$00 (art.º 22.º do CPP).

Registe e notifique

Praia, 28/01/2025

O Relator⁴

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos